



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117014-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E POTÊNCIA LTDA, é embargado ALAFER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2117014-34.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Power Solutions Brasil Sistemas de Automação e Potência Ltda
Embargado: Alafer Representação Comercial Ltda.
Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo
Voto 6.083-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Power Solutions Brasil Sistemas de Automação e Potência Ltda contra o acórdão de fls. 220/224, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão e contradição nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"a petição de pré- executividade apresentada em primeira instância visou as várias discussões, e não somente a questão anteriormente apreciada, qual seja, a de existência ou não de título judicial, ao revés, impugnou todas as demais matérias que envolvem a lide, inclusive os aspectos aos quais não preenchem as normas Executórios, bem como as que ultrapassam os limites da referida, inclusive ausência de pressupostos executórios e vários outros"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Agrava a parte executada. Alegação de que a sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica não constitui título executivo judicial. Sem razão a agravante. Desnecessário que haja dispositivo condenatório na sentença. Houve o expresse reconhecimento da exigibilidade da nota fiscal. Questão preclusa. Decisão integralmente mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, mas observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

O que se pretende na verdade é rediscutir o mérito da ação de conhecimento e atrasar a efetividade do cumprimento de sentença através de instrumento impróprio, no caso a exceção de pré-executividade.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica